

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

16 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Martins Nabais*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

Aviso n.º 6833/2005 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor da Zona de Expansão de Comércio, Indústria e Serviços de Ferreira Sul.* — Nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, se torna público que a Câmara Municipal de Albufeira, na reunião de 30 de Agosto de 2005, determinou o início da elaboração do Plano de Pormenor da Zona de Expansão de Comércio, Indústria e Serviços de Ferreira Sul, aprovou os seus termos de referência e estabeleceu o prazo de três meses para a sua elaboração, bem como determinou dar início, por um período de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do já referido decreto-lei, à recepção de eventuais sugestões e informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito da elaboração do referido Plano.

O presente aviso foi enviado para publicação na 2.ª série do *Diário da República* em 16 de Setembro de 2005.

16 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Desidério Jorge da Silva*.

Aviso n.º 6834/2005 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor da Zona de Expansão de Comércio, Indústria e Serviços de Ferreira Norte.* — Nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, torna-se público que a Câmara Municipal de Albufeira, na reunião de 30 de Agosto de 2005, determinou o início da elaboração do Plano de Pormenor da Zona de Expansão de Comércio, Indústria e Serviços de Ferreira Norte, aprovou os seus termos de referência e estabeleceu o prazo de oito meses para a sua elaboração, bem como determinou dar início, por um período de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do já referido decreto-lei, à recepção de eventuais sugestões e informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito da elaboração do referido Plano.

16 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Desidério Jorge da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER

Editais n.º 563/2005 (2.ª série) — AP. — Álvaro Joaquim Gomes Pedro, presidente da Câmara Municipal de Alenquer, torna público que a Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada em 15 de Junho do ano em curso, deliberou, por unanimidade, aprovar o projecto de regulamento municipal de manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes. Em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submete-o à apreciação pública para recolha de sugestões pelo prazo de 30 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*.

Projecto de regulamento municipal de manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, na esteira do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, transferiu para as autarquias a competência para o licenciamento e fiscalização de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

O presente regulamento pretende regulamentar toda a actividade de licenciamento e fiscalização em matéria de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, tendo em consideração a obrigatoriedade legal do estabelecimento de regras adequadas e executáveis para a execução de inspecções e respectiva cobrança de taxas.

Porém, porque se admitem dificuldades nas tarefas concretas em que se traduz o exercício destas competências, prevê-se a possibilidade, em conjunto com outros municípios pertencentes à associação de Municípios do Oeste, de centralizar na Associação algumas dessas tarefas.

Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e das disposições conjuntas dos artigos 7.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do Código do Procedimento Administrativo, se publica o presente projecto de regulamento, a fim de ser submetido a apreciação pública durante 30 dias.

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente regulamento estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço no município de Alenquer, adiante designado por CMA.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regulamento os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg, bem como as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, designadamente:

- As instalações de cabos destinadas ao transporte público ou privado de pessoas, incluindo funiculares;
- Ascensores especialmente concebidos e construídos para fins militares ou policiais;
- Ascensores para poços de minas;
- Elevadores de maquinaria de teatro;
- Ascensores instalados em meios de transporte;
- Ascensores ligados a uma máquina e destinados exclusivamente ao acesso a locais de trabalho;
- Comboios de cremalheira;
- Ascensores de estaleiro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- «Entrada em serviço ou entrada em funcionamento» — o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- «Manutenção» o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- «Inspeção» o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- «Empresa de manutenção de ascensores (EMA)» a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- «Entidade inspectora (EI)» a empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II**Manutenção e controlo**

Artigo 3.º

Obrigações de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente regulamento ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, assegurada por uma EMA, devidamente inscrita, para o efeito, na DGGE (ex-DGE), que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade civil para uma entidade seguradora.

3 — Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil presume-se que os contratos de manutenção integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos por lei.